



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.008418/98-56
Recurso nº : 120.763
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: 1993
Recorrente : CESWAL COMERCIAL ELÉTRICA SUPER WATTS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº : 103-20.259

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – A falta de apresentação à fiscalização de documentos relativos a apuração mensal do imposto, não autoriza a desclassificação da escrita do contribuinte e o conseqüente arbitramento de lucros, posto que, para tanto, esta deficiência deveria ser insanável, impossibilitando a apuração do lucro real.

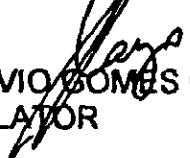
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESWAL COMERCIAL ELÉTRICA E SUPER WATTS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Carlos Kazuki Onizuka, inscrição OAB/SP nº 104.977.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (SUPLENTE CONVOCADA), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

Recurso nº : 120.763
Recorrente : CESWAL COMERCIAL ELÉTRICA SUPER WATTS LTDA.

RELATÓRIO

CESWAL COMERCIAL ELÉTRICA SUPER WATTS LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração do IRPJ (fls. 53/69) e reflexos do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 70/76) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 77/82), lavrados em 24/04/98, relativos ao ano-calendário de 1992.

A contribuinte, anteriormente, havia sido notificada através de lançamento suplementar, relativo ao IRPJ/93, objeto do processo Nº 10880.014113/97-01, apensado ao presente, que findou sendo anulado através da Decisão DRL/SPO/SP/Nº 015208/97-11.3266, por estar em desacordo com os requisitos estabelecidos nos Artigos 142, do CTN e 11, do Decreto Nº 70.235/72.

Posteriormente, foi a contribuinte objeto de diligência fiscal, tendo sido intimada, em 16/01/98 (fl. 01), a prestar informações, tais como: a forma de apuração do imposto de renda, levantamento mensal de balanços/balancetes de suspensão ou redução, assim como a apresentar o LALUR e cópia da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992.

Em resposta, a contribuinte informou que (fl. 09):

"...no ano-calendário de 1992, não apuramos o imposto de renda com base no lucro real mensal; não efetuamos os recolhimentos do IR, CLS e IRLR com base na estimativa mensal; não levantamos mensalmente balancetes ou balanços com suspensão ou redução do imposto; não utilizamos da permissão contida na Portaria 441 de 27-05-92 para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

consolidação dos resultados mensais, de que trata o art. 43 da Lei 8383/91 por consolidação dos resultados semestrais."

Foi então a contribuinte reintimada, em 12/02/98 (fl. 10), a apresentar, no prazo de 20 dias, os balanços mensais escriturados no Livro Diário, o Livro de Apuração do Lucro Real e o Livro de Registro de Inventário, todos escriturados mês a mês.

A contribuinte solicitou prorrogação de prazo, após decorrido aquele inicialmente concedido pela fiscalização, no que foi atendida, e mesmo assim, nada apresentou, motivando a fiscalização a propor à autoridade superior o arbitramento do lucro, "como sendo única alternativa possível para apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal a que estava obrigada a empresa ", o que foi realizado com base no valor da receita de revenda de mercadorias informado na declaração do IRPJ/93, anexada às folhas 21-v e 31-v, sendo a primeira a original e a segunda a retificadora, ambas apresentando a mesma base de cálculo da COFINS.

A contribuinte, não se conformando com a exigência fiscal, tempestivamente, apresentou Impugnação (fls. 85/95), suscitando, em preliminar:

1. cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi identificada pela autoridade autuante a disposição legal que embasou o arbitramento, como determina o Artigo 10, do Decreto Nº 70.235/72;
2. nulidade do lançamento pela inexistência de ordem escrita para que fosse procedido o segundo exame da escrita fiscal, como previsto no Parágrafo 2º, do Artigo 642, do RIR/80.

No mérito, em resumo, aduziu que:

1. a autoridade autuante deixou de observar o princípio da verdade material, uma vez que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

não solicitou os livros Diário e Razão, deixando de pesquisar, analisar ou confrontar as informações neles contidas, contrariando, desta forma, o entendimento a respeito da matéria, tanto a nível administrativo como judicial, conforme demonstrado nos arestos transcritos, além de contrariar o Parágrafo 1º, do Artigo 145, da CF/88 e Artigos 43, 114 e 142, do CTN;

2. ainda hoje se questiona a validade da aplicação da Lei Nº 8.383/91, no ano-calendário de 1992, já que publicada no DOU em 31/12/91, por ofensa ao princípio da anualidade;
3. a dúvida gerada com relação à legislação a ser aplicada no decorrer de 1992 só veio a ser sanada com a publicação da IN Nº 90, de 15/07/92, que, injustamente, vedou a apuração semestral do lucro às empresas que apresentaram prejuízo fiscal, no período-base de 1991, ofendendo o Artigo 5º, da CF/88;
4. a autoridade autuante optou pela comodidade do arbitramento, sem conceder um pouco mais de prazo para que fossem elaborados demonstrativos, baseados nos Livros Diário e Razão.

Finalizando, requereu a realização de diligência para comprovar o alegado em sua peça impugnatória.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO Nº 23035 (fls. 103/110), manteve a exigência fiscal, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. a alegação de cerceamento do direito de defesa, por erro ou falta na capitulação legal, só pode ser amparada quando restar demonstrado que inexistente correlação entre o fato e a hipótese descrita na norma legal, ou que a redação do enquadramento legal impossibilitou a defesa do impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.008418/98-56

Acórdão nº : 103-20.259

2. foi constatado pela fiscalização que a contribuinte, a teor do Artigo 2º, da IN 90/92, teria que apurar o IR, durante o ano-calendário de 1992, pelo regime do lucro real mensal, uma vez que apurara prejuízo no ano-calendário de 1991 e ficara sujeita ao adicional no ano-calendário de 1990;
3. a impugnante não contestou a infração, tendo se limitado a alegar a injustiça da legislação e a atacar o método utilizado pelo autuante, alegando que dispunha de escrituração regular;
4. a contribuinte dispôs de tempo suficiente para cumprimentos das exigências formuladas, até porque existia o processo anterior, em cuja impugnação, datada de 15/07/97, a interessada já havia se insurgido contra a apuração mensal do IRPJ, introduzida pela Lei Nº 8.383/91;
5. a verdade material foi buscada à medida em que a fiscalização intimou a contribuinte para apresentar os Livros, adequadamente escriturados pelo regime do lucro real mensal, para com base neles apurar o imposto devido;
6. descabe a alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, aventada pela contribuinte, diante do princípio da generalidade inserido no Artigo 153, § 2º, Inciso I, da CF/88, que prevê o método de tributação daqueles que deixam de cumprir as prescrições legais;
7. apesar da medida extrema do arbitramento, a verdade material ainda está presente na medida em que tomou-se como base de cálculo o faturamento mensal declarado pela própria contribuinte;
8. a hipótese legal do arbitramento está inserida no Inciso III, do Artigo 399, do RIR/80, contrariamente ao que afirmou a impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

9. considerou não formulado o pedido de diligência, nos termos do Parágrafo 1º, do Artigo 16, do Decreto Nº 70.235/72, com redação dada pela Lei Nº 8.748/93;
10. a presente exigência não se constitui em novo exame de documentos a teor do § 2º, do Artigo 642, do RIR/80, uma vez que o primeiro lançamento, constante do processo Nº 10880.014113/97-01, foi decorrente de notificação via processamento eletrônico, sendo inexigível, portanto, a ordem escrita em referência;
11. não competir a esse órgão julgador pronunciar-se acerca da legalidade da legislação validamente editada.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 10/05/99, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 117/133), postado em 26/05/99, acompanhado dos documentos de folhas 134/273, acrescentando aos argumentos utilizados na Impugnação, o seguinte:

1. apesar do AFTN ter efetuado o arbitramento com base no Artigo 400, do RIR/80, o julgador monocrático alegou que: “deixo de acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa por erro ou falta na capitulação legal”, pois a recorrente teria demonstrado conhecer as hipóteses de arbitramento do lucro, previstas no Artigo 399, do RIR/80, razão pela qual indaga a este Conselho em qual delas se incluiria o presente lançamento;
2. o julgador monocrático desconheceu documentos anexados pela recorrente, motivo pelo qual anexou cópia da petição da solicitação de juntada de tais documentos;
3. o fato do primeiro lançamento fiscal ter sido considerado nulo não implica que não houve exame de documento, pois, a DIRPJ é o mais importante daqueles exigidos na legislação do Imposto de Renda, havendo, portanto, a necessidade da ordem escrita, mencionada no § 2º, do Artigo 642, do RIR/80;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008418/98-56

Acórdão nº : 103-20.259

4. constitui-se em cerceamento do direito de defesa o fato do julgador monocrático indeferir o pedido de perícia, quando os documentos contábeis-fiscais estavam à disposição da fiscalização.

Às folhas 277/278, consta cópia da Liminar concedida pela M. M. Juíza Federal Substituta da 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito, para garantia de instância, previsto na Medida Provisória Nº 1621-30.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, determinando o seguimento do presente recurso independentemente do depósito prévio, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-30.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida na primeira instância que manteve os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, em razão do arbitramento de lucros nos meses do ano calendário de 1992, tendo em vista que a contribuinte deixou de: apurar o lucro real mensal, através do levantamento de balanços/balancetes, escriturar o Livro de Registro de Inventário, bem como o LALUR, mensalmente.

Suscitou a Recorrente preliminares de nulidade da decisão proferida na primeira instância alegando, inicialmente, cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a autoridade autuante teria deixado de identificar o enquadramento legal que lastreou o arbitramento dos lucros da empresa e, em seguida, o descumprimento do disposto no § 2º, do Artigo 642, do RIR/80.

Improcedem os argumentos da Recorrente pelas seguintes razões de direito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

O deslinde da controvérsia consiste em definir se houve ou não vício formal no lançamento. Com efeito, o Auto de Infração encontra-se lavrado de conformidade com os preceitos estabelecidos no Artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, pois, diferentemente do que alegou a Recorrente, consta, às folhas 68 e 69 (folha de continuação), a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", na qual a autoridade administrativa assim consignou:

"ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 400, do RIR/80."

"RAZÃO DO ARBITRAMENTO EXERCÍCIO/MÊS 01/92, 02/92, 03/92, 04/92, 05/92, 06/92, 07/92, 08/92, 09/92, 10/92, 11/92, 12/92. O contribuinte deixou de levantar balanço mensal, apurar lucro real mensal, escriturar livro registro de inventário mensal, escriturar LALUR mensalmente, conforme expressa determinação da do art, 2 da IN n. 90, de 15.02.92, arts. 38, 51, 86, 87 e 88 da Lei n. 8383/91."

Como visto acima, a exigência fiscal foi descrita como muita clareza e objetividade e verifica-se que a Recorrente compreendeu, perfeitamente, a acusação que lhe foi imposta, tanto que trouxe aos autos argumentos pertinentes à matéria tratada e os documentos que entendeu necessários para o deslinde da questão. Assim sendo, não vejo, de forma alguma, que a autuada teve seu direito de defesa cerceado, por vício ou impropriedade no lançamento.

Quanto à segunda preliminar, é de se observar que a presente ação fiscal alcançou o ano-calendário de 1992, exercício de 1993, tendo sido iniciada em 16/01/98, conforme "Termo de Início de Diligência", às folhas 01.

Contudo, argüiu a contribuinte, como razão de nulidade do feito fiscal, o não cumprimento do que estabelece o § 2º, do Artigo 642, do RIR/80, uma vez que o presente procedimento corresponderia a um segundo exame, realizado no mesmo período-base de apuração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

O dispositivo legal em comento assim determina:

"Artigo 642 – Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais "

.....
"§ 2º - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 22.354/54, art. 7º, 4, § 2º, e Lei nº 3.470/58, art. 34)."

Cumpre, por oportuno, esclarecer que o termo "exame", mencionado no dispositivo legal em comento, refere-se à fiscalização externa, ou seja, àquela realizada junto ao contribuinte para verificação de seus assentamentos contábeis e fiscais, não se enquadrando neste contexto a revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte, realizada na repartição fiscal. Este entendimento está pacificado, através de diversas decisões do Conselho de Contribuintes.

Assim, para configurar a nulidade suscitada, a Recorrente deveria fazer prova de que já teria sofrido, anteriormente, auditoria específica, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com relação ao mesmo ano-calendário a que se refere a presente autuação. Da análise dos documentos trazidos aos autos, do que foi alegado pela Recorrente e dos fundamentos da decisão de primeira instância, entendo que, no caso presente, não ocorreu um reexame nos livros e documentos contábeis da contribuinte, mas, sim, um primeiro lançamento (Processo Nº 10880.014113/97-01), decorrente de lançamento suplementar, que foi anulado, sendo, portanto, inexigível a autorização pretendida, razão porque deixo de acolher esta preliminar.

Superadas, portanto, as preliminares suscitadas pela Recorrente, passo ao exame do mérito, o que faço nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

Como já anunciado, o litígio diz respeito ao arbitramento de lucro, efetuado pela autoridade fiscal, com base no Artigo 400, do RIR/80, tendo em vista que a contribuinte, no ano-calendário de 1992, teria deixado de levantar balanço mensal, apurar lucro real mensal, escriturar livro registro de inventário mensal e escriturar LALUR mensalmente, tendo a autoridade lançadora, entre outras considerações, consignado no Item I, do "Termo de Verificação Nº 01, folhas 41/51, o que segue:

"Ao iniciarmos nossas diligências intimamos a empresa, em 16/01/98 a responder os quesitos, conforme doc de fls.

Em resposta a empresa informou, em 29 de janeiro de 1998, o seguinte:

"Em resposta ao termo de referência, informamos que: no ano-calendário de 1992 não apuramos o imposto de renda com base no lucro real mensal; não efetuamos os recolhimentos do IR, CLS e IRL com base na estimativa mensal; não levantamos mensalmente, balancetes ou balanços com suspensão ou redução do imposto; não utilizamos da permissão contida na Portaria 441 de 27-05-92 para consolidação dos resultados mensais, de que trata o art. 43 da Lei 8383/91 por consolidação dos resultados semestrais."

Em decorrência da resposta acima, intimamos, conforme Termo de Intimação nº 1, de 12/02/98, a empresa a apresentar, em 20 dias, os balanços mensais, livro de apuração do lucro real e livro de registro de inventário escriturados mensalmente.

Passados os 20 (vinte) dias, a empresa solicitou, conforme requerimento datado de 02 de março de 1998, dilação do prazo para mais 20 (vinte) dias, o que foi concedido.

Decorrido o segundo prazo, a empresa não apresentou nada do que foi solicitado.

Em decorrência de tudo que foi exposto, foi proposto à autoridade superior o arbitramento do lucro como sendo a única alternativa possível para apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal a que estava obrigada a empresa.

A autoridade superior, em despacho exarado às fls. 67 do processo nº 10880.014113/97-01, autorizou o arbitramento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

Prosseguindo, na letra "B", do mesmo Item, aduziu que:

"A verdade material no que concerne ao lucro real, é sempre o princípio básico que norteia a tributação da renda. Mas, quando não existem todos os elementos que a lei considera básicos ou mínimos para sua determinação, considerou-se preferível desistir de uma investigação analítica – fonte de insegurança jurídica intolerável – em favor de uma aplicação de base subsidiária do imposto, ainda definida por critérios pré-determinados – a receita bruta – e só recorrendo à prova indiciária na absoluta impossibilidade de determinação desta última.

"O lucro arbitrado, como base de cálculo do imposto de renda, é admitido pelo art. 44 do CTN, e sempre foi reservado pela lei para situação em que a pessoa jurídica não mantenha a escrita em ordem, em condições suficientes para evidenciar o lucro real, e em situações particulares, previstas em lei, em que o lucro efetivo de determinadas transações não possa ser conhecido"

"A empresa não possui: os balanços mensais, livro lalur escriturado mensalmente e inventário mensal"

Pela leitura do quanto acima exposto, depreende-se que o arbitramento dos lucros procedido pela fiscalização ocorreu, exclusivamente, pelo fato de não terem sido apresentados pela contribuinte os documentos relativos à apuração mensal do imposto de renda. Assim, é de se avaliar se a falta de apresentação de tais documentos é suficiente para determinar a aplicação do arbitramento de lucros da pessoa jurídica e se está tipificado na norma jurídica.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao proferir sua decisão, assim se pronunciou a respeito da matéria:

"Assim, descabe também a alegação de que não usou a fiscalização do seu poder investigatório a fim de buscar a verdade material. Esta foi buscada, na medida que foi a contribuinte intimada a apresentar os Livros adequadamente escriturados pelo regime do lucro real mensal, para então se apurar, com base na escrituração e de acordo com a lei vigente à época, o imposto devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

Entretanto, ante a negativa de apresentação dos elementos necessários a este levantamento, como iria o AFTN buscar a verdade material ? Como lançar com base em lançamentos contábeis que solicitou e não lhe foram apresentados, senão fazendo uso do instituto do arbitramento ?

Assim o arbitramento é remédio legal a ser usado onde e quando o poder investigatório, a que o AFTN está jungido, é impossível de ser aplicado. Ainda assim, apesar de mitigado o rigor da verdade material, esta ainda está presente, na medida em que tomou-se por base de cálculo do arbitramento o faturamento mensal declarado na Decl. IRPJ pela própria contribuinte."

Por fim, afirmou a mencionada autoridade que a hipótese legal de arbitramento aplicável ao caso em questão seria o Inciso III, do Artigo 399, do RIR/80, que dispõe acerca da possibilidade da autoridade fiscal arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando o contribuinte recusar-se a lhe apresentar os livros ou documentos da escrituração.

Ocorre que, com base nos elementos constantes dos autos, diferentemente do que entendeu a autoridade de primeira instância, concluo que não restou comprovada a recusa por parte da autuada na apresentação dos documentos solicitados, além de que, a falta de sua apresentação não me parece impedir, de nenhuma forma, a apuração do resultado tributável da empresa, pois, para tal, seria indispensável que as deficiências apontadas na escrituração fossem de natureza material insanável, não permitindo a apuração da base de cálculo do tributo.

Por todo o exposto, entendo que, no caso em tela, faltaram fundamentos suficientes para a adoção da medida extrema do arbitramento, cujas causas estão taxativamente elencadas no Artigo 399, do RIR/80, in verbis:

"Artigo 399 – A autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

I – o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 171;

II – o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

III – o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária.”

Ademais, a falta de apresentação de documentos exigidos para apuração mensal da base imponible do tributo não está descrita na norma que rege a matéria, não justificando, portanto, que se adote a consequência fatal do arbitramento dos lucros da fiscalizada.

Não há dúvida de que a escrituração da contribuinte apresentava deficiências técnicas que dificultavam a análise por parte da autoridade fiscal. No entanto, estas deficiências, como já afirmado, não permitem desconsiderar a escrituração comercial do contribuinte e a aplicação da medida extrema de arbitramento dos lucros, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Quanto aos lançamentos por tributação reflexa, correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que os fatos determinantes são os mesmos, aplico o entendimento manifestado em relação à exigência principal, considerando a relação de causa e efeito entre eles existentes.



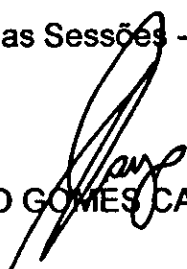
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito DAR provimento ao recurso voluntário, interposto por CESWAL COMERCIAL ELÉTRICA SUPER WATTS LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.008418/98-56
Acórdão nº : 103-20.259

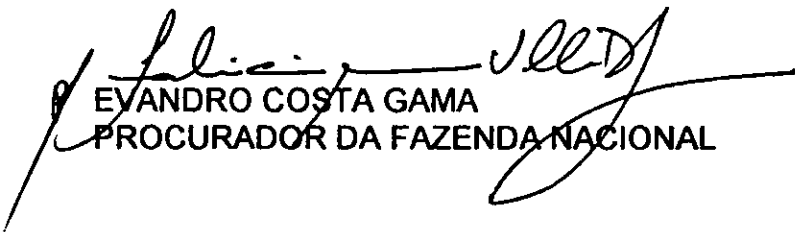
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **18 AGO 2000**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 04.09.00


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL